



**EMENDA **MODIFICATIVA** AO PROJETO DE LEI N. 0305, DE 2023**

‘O §1º do art. 2º do Projeto de Lei n. 0305, de 2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

‘Art. 2º O Capítulo VI e o art. 69 da Lei n. 5.983, de 27 de novembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO VI  
DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS**

Art. 69.....  
.....

II –.....  
.....

§1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive ao crédito tributário objeto de parcelamento, vedada, sua incidência sobre multas punitivas.

.....  
**(NR)”**

Sala das sessões,  
**ZÉ Caramori**, Deputado Estadual

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição acessória busca promover justiça tributária e a devida segurança jurídica para o contribuinte Catarinense, considerando a anomalia jurídica que se busca criar com a alteração da lei n. 5.983, de 1981, que “Dispõe sobre infrações à legislação tributária, estabelece penalidades e dá outras providências”, por meio do Projeto de Lei n. 0305/2023.



Destaco que esta é uma das emendas que pretende corrigir a explícita controvérsia entre o PL 305/23 e as diretrizes anunciadas como objetivo do Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (PAFISC), sendo eles:

1. Revisão de benefícios fiscais;
2. Adoção de novas medidas que promovem o ingresso de NOVAS receitas no Tesouro do Estado e otimizem a arrecadação; e
3. A desburocratização das obrigações acessórias por parte do contribuinte, a fim de facilitar o empreendedorismo.

No caso em tela, podemos destacar que a medida não busca nova receita por meio de nova origem, mas sim pela “reoneração” ou majoração do contribuinte sobre fato jurídico já ocorrido e pactuado, acarretando explícita insegurança jurídica na relação do poder público estadual e o contribuinte.

Também é fundamental mencionar que a criação de juros sobre as multas punitivas é novo instrumento que burocratiza inclusive as obrigações acessórias, e não facilita em nada o ambiente empreendedor, pelo contrário, o efeito aqui previsto tem potencial de afastar novos contribuintes.

A inovação promove distorção no princípio geral que guia os institutos do juros – utilizado conceitualmente para recomposição inflacionária e das perdas do credor, enquanto que a multa – é o instrumento hábil, utilizado para penalização pelo não cumprimento do acordo, fixado sempre em momento anterior ao contratualizado.

A própria doutrina (Judith Matins-Costa) ensina que é possível descrever a mora<sup>1</sup> como a “não-realização da prestação devida, pelo devedor, no tempo, lugar e forma convencionados no contrato ou impostos pela lei, tendo características próprias para as hipóteses da Multa Moratória e dos Juros Moratórios”.

---

<sup>1</sup> <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/mora-conceito-formas-e-requisitos/> Mora - Conceito



Por fim, e não menos importante, é sugerido na Exposição de Motivos que a criação do juros sobre as multas punitivas objetiva a recomposição do valor da multa punitiva, o que não se constitui de fato, considerando que o juros previsto na proposta original não aduz a qualquer base inflacionária, além de demonstrar a mais flagrante contradição com o objeto mencionado, ou seja, a natureza 'pedagógica', visto que a própria proposta de lei funda-se na mais nítida natureza arrecadatória, como se observa dos próprios princípios do PAFISC, em que a própria argumentação conclui como foco central o aumento da receita em R\$ 35 milhões.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Além disso, para que os juros de mora passem a incidir sobre quaisquer créditos tributários, inclusive os decorrentes de multa punitiva (e não apenas sobre o valor de impostos, como estabelece a redação atual), o art. 2º modifica a redação do *caput* art. 89, substituindo-se o termo "imposto" por "crédito tributário", e o § 1º do mencionado artigo passa a estabelecer expressamente a incidência de juros de mora nas multas punitivas.

Ressalte-se que a medida objetiva tão somente a recomposição do valor da multa punitiva face à inflação, particularmente necessária em um período inflacionário como o atual.

Busca-se privilegiar a justiça fiscal e o estímulo ao pagamento pontual dos tributos, uma vez que a ausência de atualização do valor das multas enfraquece o caráter pedagógico e sancionatório que lhe é característico, especialmente quando a notificação fiscal é objeto de parcelamento com prazos mais longos.

A incidência dos juros de mora nos créditos decorrentes de multa punitiva acarretará um retorno financeiro estimado na arrecadação na ordem de R\$ 35 milhões ao ano.

Ante o exposto, solicito aos pares análise atenta aos argumentos aqui apresentados, bem como seu apoio.

Sala das sessões,  
**ZÉ Caramori**, Deputado Estadual



QUADRO COMPARATIVO

| Lei n. 5.983, DE 1981   | PI 0305, de 2023   | Emenda Modificativa |
|---|--|---------------------|
| <p>CAPÍTULO VI<br/>DOS JUROS DE MORA</p> <p>Art. 69. O imposto pago fora do prazo previsto na legislação tributária será acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito tributário parcelado.</p> <p>§ 2º Na falta da taxa referida no “caput”, devido a modificação superveniente da legislação, o juro será de 1% (um por cento)</p> | <p>CAPÍTULO VI<br/>DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS</p> <p>Art. 69. O crédito tributário pago fora do prazo previsto na legislação tributária, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, será acrescido de juros de mora:</p> <p>I – equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e</p> |                     |



ao mês ou fração.

§ 3º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 4º O percentual dos juros de mora relativos ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1 % (um por cento).

II – de 1 % (um por cento), relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 1º O disposto neste artigo **se aplica inclusive ao crédito tributário parcelado e às penalidades** previstas na legislação tributária.

§ 2º Na falta da taxa de que trata o inciso I do caput deste artigo, devido a modificação superveniente da legislação, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º REVOGADO

§ 4º REVOGADO

§1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive ao crédito tributário objeto do parcelamento, **vedada sua incidência sobre multas punitivas.**